

2. Segundo fundamento, relativo ao erro na aplicação do Direito por o critério referente à «manutenção de postos de trabalho» ter sido corretamente interpretado e aplicado na execução do Regime III da ZFM. A recorrente invoca o erro da Comissão na interpretação que faz do critério «manutenção de postos de trabalho». Inexistindo um conceito de «posto de trabalho» da União Europeia e não estando o mesmo densificado, para efeitos de aplicação do Regime III, nem nas Decisões de 2007 e de 2013, nem nas Orientações de 2007, deve admitir-se como bom o conceito de posto de trabalho que resulta da legislação nacional laboral. A metodologia de definição de postos de trabalho em «ETI» (equivalente a tempo inteiro) e «UTA» (unidades de trabalho anuais) não é aplicável ao Regime III da ZFM.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos princípios gerais de Direito da União Europeia da segurança jurídica e da confiança legítima. A recorrente invoca que a Decisão da Comissão Europeia, de 4.12.2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) — Regime III, viola os princípios gerais de Direito da União Europeia da segurança jurídica e da confiança legítima, o que não permite que a Comissão exija às autoridades nacionais portuguesas uma recuperação dos auxílios em causa junto dos beneficiários e, mais concretamente, junto da recorrente.

---

### Recurso interposto em 22 de setembro de 2022 — Silgan Holdings e o./Comissão

(Processo T-589/22)

(2022/C 424/62)

Língua do processo: alemão

#### Partes

*Recorrentes:* Silgan Holdings, Inc. (Stamford, Connecticut, Estados Unidos), Silgan Holdings Austria GmbH (Viena, Áustria), Silgan International Holdings BV (Amesterdão, Países Baixos), Silgan Metal Packaging Distribution GmbH (Meißen, Alemanha), Silgan White Cap Manufacturing GmbH (Hanôver, Alemanha) (representantes: D. Seeliger, H. Wollmann, R. Grafunder, Y.-K. Gürer e E. Venot, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada ao abrigo do disposto no artigo 264.º TFUE, na medida em que diz respeito às recorrentes;  
e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas das recorrentes, nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

#### Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, as recorrentes pedem a anulação da Decisão C(2022) 4761 final da Comissão, de 12 de julho de 2022, relativa a um processo instaurado ao abrigo do artigo 101.º TFUE [AT.40522 — Metal Packaging (originalmente, «Pandora»)].

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à incompetência da recorrida por violação do princípio da subsidiariedade.

A recorrida não tem competência para tramitar o processo contra a Silvan e para adotar a decisão impugnada. Tendo em conta as extensas investigações e o facto de os processos nacionais estarem prontos para uma decisão, o Bundeskartellamt (Autoridade Federal da Concorrência) estava em posição de concluir o processo de investigação neste caso. A recorrida não estava mais bem posicionada para tramitar o processo.

2. O segundo fundamento é relativo a um desvio de poder

A abertura do processo e a adoção da decisão pela recorrida foram conduzidas por considerações estranhas ao processo. Foram feitas com o objetivo de contornar as disposições sobre o sancionamento das violações ao artigo 101.º do TFUE previstas na lei alemã e para colmatar uma alegada lacuna na lei alemã sobre sanções.

3. O terceiro fundamento é relativo à violação do direito a uma boa administração, nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A recorrida violou a obrigação de boa administração e com ela o direito fundamental das recorrentes ao abrigo do artigo 41.º da Carta, uma vez que a decisão impugnada é desproporcionada, viola as legítimas expectativas das recorrentes e é contrária ao princípio da auto vinculação da administração aos seus atos.

---

### Recurso interposto em 22 de setembro de 2022 — Cristescu/Comissão

(Processo T-590/22)

(2022/C 424/63)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Adrian Sorin Cristescu (Luxemburgo, Luxemburgo) (representante: S. Orlandi, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 17 de novembro de 2021 que aplicou ao recorrente a sanção de suspensão de subida de escalão por um período de seis meses;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas, bem como no pagamento de um euro ao recorrente.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a erros manifestos de apreciação que ferem de ilegalidade a decisão recorrida. O recorrente invoca, a este respeito, que o pretenso incumprimento em que assenta a decisão recorrida não está comprovado e que tal resulta, nomeadamente, do parecer emitido por unanimidade pelo Conselho Disciplinar.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa. O recorrente invoca, em particular, o direito de ser ouvido, uma vez que os membros do Serviço de Averiguação e Disciplina (IDOC) a quem foram delegados os poderes da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN») durante o procedimento e que redigiram o relatório do inquérito cujas conclusões foram postas em causa pelo Conselho Disciplinar, desempenharam posteriormente um papel determinante na adoção da decisão tomada, de modo não transparente, pela AIPN tripartida.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade.